



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Parecer ao Projeto de Lei nº 7, de 2013.

PARECER Nº , de 2013 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2013-CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho, do Ministério da Educação e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 942.240.394,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”.

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Gorete Pereira

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 73, de 2013-CN (nº 344/2013, na origem) e com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, a excelentíssima Senhora Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7, de 2013-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 942.240.394,00 ao Orçamento Fiscal da União para os seguintes beneficiários:

Em R\$ 1,00

Beneficiário	Valor
Justiça Eleitoral	5.312.293
Justiça do Trabalho	4.272.518
Ministério Público da União	3.675.000
Ministério da Educação - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES	358.980.583
Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	570.000.000
Total	942.240.394

2. De acordo com o art. 2º do Projeto, os recursos necessários à abertura do crédito adicional ora proposto decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Parecer ao Projeto de Lei nº 7, de 2013.

2012, de excesso de arrecadação de recursos próprios não financeiros e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme montantes a seguir:

Fonte	Valor
Anulação parcial de dotações orçamentárias	4.494.368
Excesso de arrecadação de recursos próprios não financeiros	5.425.443
Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012	932.320.583
Total	942.240.394

3. A Exposição de Motivos nº 00109/2013 MP, de 1 de agosto de 2013, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim justifica a necessidade dos recursos:

A suplementação ora proposta, segundo informações apresentadas pelos órgãos envolvidos, permitirá:

- à Justiça Eleitoral, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral - TRE do Distrito Federal, a manutenção administrativa; no TRE do Maranhão, a construção de cartório eleitoral no Município de Anajatuba; no TRE da Paraíba, a realização de concurso público para os cargos de técnico e analista judiciários; no TRE de Pernambuco, o atendimento de despesas com auxílios natalidade e funeral aos servidores ativos e inativos; e, no TRE de Tocantins, a aquisição e ampliação da disponibilidade de mobiliário e equipamentos diversos para as instalações do edifício-sede e dos cartórios eleitorais;

- à Justiça do Trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 3ª Região - Minas Gerais, a continuidade da obra de construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Pouso Alegre; do TRT da 11ª Região - Amazonas/Roraima, a conclusão da restauração do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Manaus; do TRT da 18ª Região - Goiás, a realização de concurso público para preenchimento de cargos de analista e técnico judiciários; e do TRT da 23ª Região - Mato Grosso, a manutenção das despesas administrativas;

- ao Ministério da Educação, o atendimento de demandas de expansão, no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, do Programa Institucional de Iniciação à Docência - Pibid e do Plano Nacional de Formação de Professores - Parfor. Além disso, viabilizará o apoio à realização da Olimpíada de Matemática, o reajuste do valor para as bolsas do Observatório da Educação e, finalmente, o início da implantação do Programa Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa; e



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Parecer ao Projeto de Lei nº 7, de 2013.

- ao Ministério Público da União - MPU, no âmbito do Ministério Público Federal, a conclusão das obras de construção dos Edifícios-Sede da Procuradoria Regional da República em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, e das Procuradorias da República em Teresina, no Estado do Piauí, e de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como a continuidade dos projetos de construção dos Edifícios-Sede das Procuradorias da República em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, e em Caruaru, no Estado de Pernambuco.

4. Informa ainda a Exposição de Motivos que, segundo os órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

5. A propósito do que dispõe o art. 38, § 7º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 - LDO-2013), LDO 2013, a EM assevera que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício.

6. Em quadros anexos à Exposição de Motivos, para atender ao disposto nos §§ 8º e 9º do art. 38 da LDO-2013, são demonstrados (i) o excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros e (ii) o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, relativo a Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, à Contribuição do Salário-Educação, a Recursos Próprios Não Financeiros e a Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, respectivamente, utilizados parcialmente neste crédito.

7. A teor do que dispõe o art. 38, § 12, da LDO 2013, a Exposição de Motivos ressalta "que os pleitos, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, foram aprovados pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Parecer de Mérito nº 0002577-24.2013.2.00.0000, de 27 de junho de 2013, cuja cópia acompanha esta Exposição de Motivos...".

8. O Projeto de Lei em apreço recebeu 3 emendas no prazo regimental.

9. É o relatório.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Parecer ao Projeto de Lei nº 7, de 2013.

II – VOTO DA RELATORA

10. Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva reforçar programação constante da Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013).

11. Observa-se ainda que a proposta está em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013) e Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (PPA 2012-2015).

12. Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem assim a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

13. As prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964¹ foram obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face às suplementações objeto deste crédito são os seguintes:

- ✓ Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, relativo a: (i) Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; (ii) Contribuição do Salário-Educação; (iii) Recursos Próprios Não Financeiros; e (iv) Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional;
- ✓ Excesso de arrecadação de recursos próprios não financeiros; e
- ✓ Anulação parcial de dotações orçamentárias.

¹ Lei nº 4.320/64, "Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; (...)" (Grifamos).



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Parecer ao Projeto de Lei nº 7, de 2013.

14. No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos da Lei nº 12.593 de 18 de janeiro de 2012 (PPA 2012-2015).

15. As disposições pertinentes à Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), em especial as constantes do art. 38, podem ser consideradas cumpridas, tendo em vista que:

✓ O Projeto encontra-se instruído com a justificativa da necessidade dos recursos, indicando que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução (art. 38, § 6º);

✓ As alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício (art. 38, § 7º);

✓ O excesso de arrecadação de recursos próprios não financeiros e o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012 são demonstrados em quadros constantes de anexo à Exposição de Motivos (art. 38, § 8º e 9º); e

✓ Os pleitos, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, foram aprovados pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Parecer de Mérito nº 0002577-24.2013.2.00.0000, de 27 de junho de 2013 (art. 38, § 12).

16. Assim, as informações prestadas e a análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito suplementar em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO 2013 e com o Plano Plurianual 2012-2015.

17. Em relação às três emendas apresentadas, verificamos que todas buscam remanejar recursos da suplementação prevista na Unidade Orçamentária "26291 – Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES", em programação com subtítulo "Nacional".

18. A Emenda 00001, no entanto, pretende contemplar unidade orçamentária não beneficiária do crédito em exame, o que contraria o disposto no art. 109, inciso I, da Resolução nº 1, de 2006-CN, razão pela qual somos pela respectiva inadmissão.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Parecer ao Projeto de Lei nº 7, de 2013.

19. Quanto às Emendas 00002 e 00003, opinamos pela rejeição, não obstante o mérito e a relevância dessas proposições, com vistas a evitar a descaracterização do crédito.

20. Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7, de 2013-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.**

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputada GORETE PEREIRA
Relatora



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Parecer ao Projeto de Lei nº 7, de 2013.

Pareceres às Emendas Apresentadas ao PLN nº 7, de 2013 - CN

Demonstrativo das Emendas com Parecer pela Inadmissão

(Art. 109, § 1º, c/c art. 146, §1º da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda		Dispositivo Contrariado	Justificativa
Nº	Autor		
00001	Gorete Pereira	Resolução nº 1/06-CN, art. 109, inciso I.	Proposição pretende contemplar unidade orçamentária não beneficiária do crédito.

Demonstrativo das Emendas com Parecer pela Rejeição

Emenda		Programação	Parecer
Nº	Autor		
00002	Gorete Pereira	Infraestrutura para Educação Básica – No Estado do Ceará	Pela rejeição
00003	Cláudio Cajado	Infraestrutura para Educação Básica – No Estado da Bahia	Pela rejeição